



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.113 - SP (2015/0189791-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BERNARDO FAÊDA E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C P DOS S

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.
3. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu a consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em tentativa. Precedente.
4. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que a conduta praticada pelo paciente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 217-A do Estatuto Repressor Penal, o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta ou, ainda, a sua desclassificação para as contravenções penais dos arts. 61 e 65 da Decreto-Lei n. 3.688/1941, demandaria profundo reexame de provas, peculiar ao processo de conhecimento, e não admissível na via do *writ*.
5. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, como na hipótese dos autos, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.113 - SP (2015/0189791-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BERNARDO FAÊDA E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C P DOS S

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **C. P. dos S.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 217-A, c/c o art. 226, inc. II, do Código Penal.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação do réu, para "*reduzir as penas do réu C. P. dos S. para 10 anos e 06 meses de reclusão*".

"ESTUPRO DE VULNERÁVEL - Recurso da Defesa - Absolvição por insuficiência probatória - Impossibilidade Seguras palavras da vítima que incriminam o acusado - Ausência de motivo que justifique inidônea acusação Pena que comporta redução" (e-STJ, fl. 87).

Não se conformando com o *decisum*, a Defensoria Pública impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando que: **a)** "pela leitura da peça acusatória e das decisões judiciais, verifica-se a descrição de uma mera importunação e não de um fato capaz de atentar - de forma séria e irreparável - contra a dignidade sexual da vítima"; **b)** "a imposição ao réu de uma pena de mais de dez anos de reclusão, diante do panorama fático aqui apresentado, seria absolutamente desproporcional, verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana"; **c)** "o caso em tela se enquadra muito mais ao conteúdo de uma contravenção penal do que ao gravíssimo crime de estupro"; **d)** "a conduta expressamente descrita na exordial foi a de 'tirar a roupa da menina, deitar em cima dela e passar as mãos em seus seios, nádegas e vagina', não tendo ocorrido - como pretende crer o acórdão condenatório - qualquer ato de fricção do pênis do réu contra o corpo da adolescente" (e-STJ, fls. 1-16).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para: **I)** "desconstituir o acórdão condenatório e desclassificar o crime de estupro para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65) ou para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61)"; ou **II)** "desclassificação do crime de estupro consumado para sua modalidade tentada" (e-STJ, fl. 16).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 94-99).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, ainda, por sua denegação (e-STJ, fls. 120-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.113 - SP (2015/0189791-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BERNARDO FAÊDA E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C P DOS S

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.
3. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu a consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em tentativa. Precedente.
4. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que a conduta praticada pelo paciente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 217-A do Estatuto Repressor Penal, o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta ou, ainda, a sua desclassificação para as contravenções penais dos arts. 61 e 65 da Decreto-Lei n. 3.688/1941, demandaria profundo reexame de provas, peculiar ao processo de conhecimento, e não admissível na via do *writ*.
5. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, como na hipótese dos autos, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito no decreto condenatório e no acórdão ora impugnado, respectivamente:

"Infere-se dos elementos de prova coligidos que o réu constrangeu a vítima, menor de catorze anos, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, **consistentes em manipulação da região genital**.

Inegável, pois, o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no dolo.

Ao lado da prova oral está o parecer psicológico de fls. 78/82, que concluiu que 'a partir dos dados de exame e história evidenciou-se que F. apresenta rebaixamento intelectual. Apesar dessa dificuldade consegue responder de modo adequado a algumas solicitações, principalmente quando se referem a atividades cotidianas. Assim percebemos que a pericianda apresenta dificuldades no ambiente familiar, que é percebido como agressivo e hostil. Foi percebida dificuldade em relação à sexualidade, sinais de ter passado por agressões físicas e fantasia de ter perdido um filho e isto pode estar relacionado com o fato de um possível abuso'.

No mais, a absolvição alvitada pela defesa é inviável.

Malgrado o laudo de exame sexológico ter sido inconclusivo para a prática de atos libidinosos (fls. 29/30), é certo que a ofendida narrou os fatos em regular contraditório perante este juízo, cujo valor probante deve ser reconhecido.

Aliás, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida tem coeficiente probatório de ampla valoração, sobretudo em se tratando de menina sem qualquer experiência de natureza sexual.

[...]

Por outro lado, as declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, salientando-se que **Marilene Rosa Silva afirmou ter mantido contato com a madrastra da ofendida, a qual presenciou os fatos e até foi espancada pelo réu ao tentar auxiliar a infante.**

Ressalte-se que a testemunha Marilene Rosa Silva afirmou que enquanto sua filha ajudava a vítima a tomar banho logo após os fatos, **notou que 'as partes íntimas dela estavam muito inchadas'.**

De tudo deflui, que a prova autoriza o desate condenatório.

[...]

Igualmente inviável a desclassificação para a modalidade tentada do crime de estupro, na medida em que a descrição típica da nova redação do artigo 217-A do Código Penal passou a ser de ação múltipla, tanto o constrangimento à conjunção carnal quanto à prática de atos libidinosos." (e-STJ, fls. 60-63).

"[...] relatos ofertados pela vítima em ambas as fases (fls. 58/59 e 154/158) foram uníssonos ao indicar que na data dos fatos o réu, depois de retornar para casa embriagado, se dirigiu ao quarto da vítima, retirou suas próprias roupas e também as de sua filha e perpetró os abusos sexuais descritos na denúncia, **passando as mãos na região genital da adolescente e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também esfregando seu pênis contra a ofendida.

No mesmo sentido os depoimentos da testemunha Marilene, vizinha do réu que auxiliou a vítima e confirmou a narrativa ofertada (fls. 21/22 e 168/173), da psicóloga Kátia (fls. 160/166), responsável pelo atendimento da ofendida, e também da testemunha Sebastiana (referida nos autos também como Paula), madrastra da vítima e que confirmou a personalidade extremamente violenta de CLOVIS (fls. 50/51).

Não fosse isso suficiente, o laudo psicológico de fls. 78/82 indicou que **a vítima era ao tempo dos fatos portadora de retardo mental e ostentava indícios de abuso sexual**, o que atribui credibilidade à tese acusatória.

Por fim, o ofício do Conselho Tutelar, juntado à fl. 09 dos autos indica que já pesavam contra o réu suspeitas de maus-tratos contra sua filha, ensejando acompanhamento pela Conselheira Tutelar Enides (fls. 07/08) por período anterior aos fatos e que não foi suficiente para reprimir os abusos." (e-STJ, fls. 85-91).

Com efeito, o crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.

Como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO CONSUMADO.

I. A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes.

II. No caso dos autos, configurada está a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado, consistentes em colocar a vítima forçosamente em seu colo e beijá-la no pescoço, além de beijar seus seios e tocar sua vagina, ainda que por sobre suas vestes" (AgRg no AREsp 530.053/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DELITUOSA INTERROMPIDA PELA CHEGADA DA MÃE DA VÍTIMA AO LOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS. CRIME CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1- A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes.

2 - No caso, o recorrido segurou o pênis da criança, após lhe retirar os shorts, tirou suas próprias calças, colocou a mão do menor sobre o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pênis e, pedindo que a criança fizesse o mesmo, movimentou sua própria mão sobre o órgão genital da vítima, de 10 anos de idade à época dos fatos, o que, *de per si*, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável.

3 - Entendeu a Corte de origem que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de agente, visto que a genitora da vítima chegou ao local durante a prática dos atos libidinosos.

4 - Não cabe a desclassificação do delito para sua forma tentada, por ser contrário à norma legal, pois os atos já praticados configuram a prática do delito em sua forma consumada.

5 - Reconhecida a contrariedade aos artigos 217-A e 14, I e II, ambos do Código Penal Brasileiro, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em relação ao recorrido" (REsp 1.432.394/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014).

Ademais, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu a consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em tentativa.

A propósito do tema, o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. PRÁTICA INCONTROVERSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da consumação do delito de estupro de vulnerável, em razão da prática incontroversa de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, é eminentemente de direito, não ensejando reexame de provas. Logo, não incide o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o momento consumativo do crime de estupro de vulnerável se dá com a simples prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Logo, sendo incontroversa a prática do ato, de rigor o afastamento da causa de diminuição da pena referente à tentativa.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 553.963/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Ainda, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que a conduta praticada pelo paciente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 217-A do Estatuto Repressor Penal, o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta ou, ainda, a sua desclassificação para as contravenções penais dos arts. 61 e 65 da Decreto-Lei n. 3.688/1941, demandaria profundo reexame de provas, peculiar ao processo de conhecimento, e não admissível na via do *writ*.

Quanto ao tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO. NECESSÁRIA COLETA DE PROVAS PERANTE O TRIBUNAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

VII - Esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do *habeas corpus* não permite a incursão na seara probatória, em razão da incompatibilidade da natureza mandamental do *writ* com o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, razão pela qual os pedidos de desclassificação da conduta do paciente para a contravenção prevista no art. 65, da Lei das Contravenções Penais, bem como de exclusão da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal não são passíveis de conhecimento na via eleita.

Habeas corpus não conhecido"

(HC 315.867/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015).

Ademais, no que refere à dosimetria da pena, transcrevo excertos do acórdão recorrido:

"Por se tratar de crime cometido anteriormente à Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, de rigor a aplicação da lei mais benéfica ao Apelante, qual seja aquela prevista no antigo art. 214, parágrafo único, c.c. art. 224, a, e art. 226, II, todos do CP, com redação vigente ao tempo do abuso (12.04.2009).

Por outro lado, o fato de ser a vítima portadora de retardo mental (CID 10 - F7 9) ao tempo dos abusos, indica situação de maior vulnerabilidade da adolescente e amplia em muito a culpabilidade do réu, agindo de maneira absolutamente hedionda contra sua própria filha enferma e hipossuficiente, o que justifica a majoração da pena-base (06 anos) em 1/6 na primeira fase da dosimetria, posteriormente aumentada de 1/2 pela incidência do art. 226, II, do CP" (e-STJ, fls. 90-91).

Com efeito, o Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, como na hipótese dos autos, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0189791-2

HC 332.113 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00851499620098260050 20150000082116 4032013 851499620098260050

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BERNARDO FAÊDA E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C P DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.